



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 22 de novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.762

Recurso nº 93.218 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALSIDADE IDEO-
LÓGICA - EMISSÃO DE NOTAS FRIAS.

A utilização de documentos conhecidos vulgarmente por "notas frias", com finalidade de provocar a diminuição do lucro líquido do exercício mediante custos inexistentes, constitui hipótese de omissão de receitas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 NOV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

ER/AC

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13881/000.072/87-28
Recurso nº 93.218
Acórdão nº 103-08.762
Recorrente: FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA., empresa com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 47.427.364/0001-16, não se conformando com a decisão de fls. 33/56, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº.. 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 44v. porque a empresa teria aumentado, de maneira dolosa, os custos de produção, utilizando-se do que comumente se denomina "notas frias", durante o ano-base de 1984, exercício de 1985.

Na impugnação, alegou a interessada que:

"1º - As notas fiscais impugnadas estão regularmente contabilizadas, sendo seu montante incluído na declaração de renda do exercício correspondente.

2º - As mercadorias consignadas nessas notas, cuja impugnação não encontra nenhum suporte fático ou legal, deram entrada no estabelecimento industrial do recorrente, sendo as operações regularmente liquidadas."

As fls. 52 foi inserida a respectiva informação fiscal, propondo a autoridade que a subscreveu a manutenção do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, em decisão assim ementada:

"NOTAS FISCAIS "FRIAS": Os valores apropriados como custos calcados em documentos pervertidos com a falsidade material e ideológica das "notas frias", e emitidos em nome de empresa anteriormente encerrada, devem ser oferecidos à tributação principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente."

Acórdão nº 103-08.762

No seu recurso voluntário a empresa reiterou que as operações impugnadas e dadas como fictícias foram celebradas com empresas regularmente inscritas na repartição competente, com a emissão de documentos revestidos de todas as formalidades legais, com as mercadorias adquiridas dando entrada em seu estabelecimento e com as operações regularmente liquidadas, conforme comprovará oportunamente com documentos que está coligindo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15.08.88 (doc. de fls. 56), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 15.09.88 (doc. de fls. 57).

Entendo caber razão ao Fisco, pelas razões que passo a expor.

A fiscalização apreendeu as notas fiscais de fls. 02/18, as quais apresentam algumas características que denunciam o fenômeno conhecido como "notas frias", entre os quais o fato de esses documentos trazerem em seu rodapé o nº de autorização (03478) e a data (18.06.83), que não coincidem com as autorizações expendidas pelo Fisco do Estado do Rio de Janeiro e cujas cópias foram juntadas às fls. 28/34.

Há outra circunstância relatada pelos autuantes, qual seja, a pesquisa realizada nos cadastros dos veículos transportadores das citadas mercadorias, que a recorrente diz ter recebido, e o veículo que aparece como transportador das mercadorias de fls. 12, 15, não consta dos registros do DETRAN, conforme doc. de fls. 52.

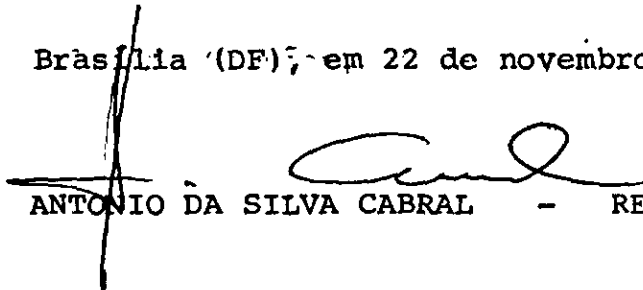
↓
Acentuaram os autuantes, ainda, que a caligrafia das

notas fiscais de fls. 02/18 trazem muita semelhança com a constante dos livros registro de entradas de mercadorias e que foram junta dos ao processo nº 13.881.000083/87-44, bem como a das notas fiscais que se encontram nos processos nºs 13881.000075/87-16 e 13881.000078/87-12, todos contra a recorrente.

Há que se considerar, ainda, o argumento da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 55), no sentido de que inexiste na contabilidade da recorrente qualquer outro documento que pudesse confirmar a efetividade da transação, já que não foram emitidas duplicatas, as baixas foram realizadas por caixa e não se verificou pagamento de fretes etc.

Por todo o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de novembro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR